



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º 342/2022

Projeto de Lei Ordinária n.º 184/2022.

Autoria: Poder Legislativo.

Ementa: Dispõe sobre a contratação de empréstimos pelo Poder Executivo em Pindamonhangaba.

Senhor Presidente:

I - Relatório:

Trata-se de consulta a projeto de lei, que dispõe sobre os documentos que deverão acompanhar projetos de lei do Poder Executivo, quando solicitar autorização legislativa para contratar empréstimos para obras públicas.

Os projetos de lei para autorização de empréstimo, deverão vir instruídos com especificação do objeto da obra ou serviço a ser realizado, ou detalhamento dos bens a serem adquiridos; exposição da motivação para execução da obra, aquisição de bens, ou contratação serviços, por parte do Poder Público; projeto emitido por técnico responsável, contendo cronograma para execução da obra ou serviço; indicação das dotações que serão impactadas para o pagamento da dívida a ser contraída; indicação das fontes de recurso para pagamento da dívida a ser contraída; indicação do agente financeiro com o qual será celebrado o contrato de empréstimo.

É a síntese do projeto.

II - Análise Jurídica:

É bem verdade que os projetos de empréstimo advindos do Poder Executivo são protocolados faltando informações necessárias à sua análise, ensejando sempre em solicitações de documentos complementares por parte do Poder Legislativo, para sua apreciação.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

O projeto pretende determinar os documentos mínimos que deverão obrigatoriamente compor o projeto de empréstimo.

O projeto trata de matéria de interesse local, cuja competência nos termos da CF/88, é do município:

CF/88

Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

No que se refere à competência municipal para legislar acerca do interesse local, ensina Alexandre de Moraes:

"Interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740)

O projeto não cria obrigações ao Poder Executivo. Projetos dessa natureza devem obrigatoriamente vir instruídos com o máximo de informações, tendo em vista a responsabilidade do Poder Legislativo em autorizar operações de créditos do porte em que são contratados pela Administração Pública.

O que o projeto pretende, na sua essência, é trazer medidas de transparência na Administração Pública que materializem o princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da CF/88), o direito fundamental à informação (art. 5º, XXXIII, da CF/88), bem como o poder fiscalizatório do Parlamento Municipal.

O projeto em si, não invade competência do Poder Executivo, uma vez que, em tese de repercussão geral Tema 917, o STF decidiu que leis que não alterem estrutura, atribuição de órgãos ou regime jurídico de servidores do Poder Executivo, são constitucionais:



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Repercussão Geral (Tema nº 917) atrelada ao RE nº 878.911: "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." "Decisão: O Tribunal por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber." (RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 Dje de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES).

III - Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, não vislumbramos impedimento à aprovação.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, 19 de outubro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
CAROLINA AMARIZ MENEZES
A certificação desta assinatura pode ser verificada em:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>



Carolina Amariz Menezes
Assistente Jurídico
OAB/SP n.º 184.299